



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10925.907799/2011-50
Recurso Voluntário
Acórdão n° **1001-003.073 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 3 de outubro de 2023
Recorrente SPECHT PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO OFERTADO PELO SUJEITO PASSIVO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ATRIBUTOS PRESENTES. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. CABIMENTO.

Tendo em vista que presentes estão os atributos de certeza e liquidez do crédito ofertado pelo contribuinte em Declaração de Compensação, é de se reconhecer o direito creditório postulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Fernando Beltcher da Silva.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão n° 11-61.491, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE).

Na origem, o contribuinte apresentara a Declaração de Compensação (“DComp”) n° 07292.82743.130307.1.7.03-5008, por meio da qual postulava direito creditório associado a saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”) do ano-calendário 2004, no montante de R\$ 26.374,99, para fins de liquidação de débitos próprios nesta e em outras DComps vinculadas.

A autoridade fiscal, da unidade de circunscrição do sujeito passivo, proferiu Despacho Decisório em 2 de dezembro de 2011, denegando crédito ao contribuinte, sob a

justificativa de que os documentos de arrecadação (“DARF”) alusivos às estimativas de julho, agosto e setembro de 2004 não teriam sido utilizados na quitação dos respectivos débitos, totalizando R\$ 30.204,57.

A pessoa jurídica, então, manifestou inconformidade, defendendo ter pago as estimativas de julho, agosto e setembro de 2004 e que tais pagamentos teriam sido informados em Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (“DCTF”) do 3º trimestre daquele ano. Juntou cópia dos DARFs pagos nos respectivos vencimentos e de DCTF retificadora entregue em 15 de setembro de 2009.

O colegiado **a quo**, ao se debruçar sobre o recurso inaugural, considerou-o improcedente, pois, em consultas à base de dados da Secretaria Especial da Receita Federal (“RFB”), constatara que o contribuinte dera outra destinação aos pagamentos, em detrimento da quitação das respectivas estimativas. Os referidos recolhimentos encontravam-se alocados ao processo 10925.000418/2005-61.

Recorre, então, a pessoa jurídica a este Conselho, sustentando que quem dera outra finalidade aos referidos pagamentos fora a RFB, de ofício, sem qualquer iniciativa da Recorrente. Juntou: cópia da DCTF entregue em outubro de 2004, na qual confessara as estimativas de julho a setembro e vinculou os pagamentos realizados; cópia dos DARFs; da respectiva Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (“DIPJ”); e de despacho emitido em 13 de junho de 2005 no processo 10925.000418/2005-61, por meio do qual a Autoridade Fiscal promoveu a retificação dos DARFs em testada.

Esta 1ª Turma Extraordinária resolveu, em 6 de outubro de 2022, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que a unidade preparadora esclarecesse o que disposto nos seguintes quesitos:

- 1) Qual o objeto do processo administrativo 10925.000418/2005-61?
- 2) Por que razão os valores dos DARFs de fls. 60 (estimativas de CSLL dos meses de julho, agosto e setembro de 2004, recolhidas sob o código 2484) foram alocados ao processo 10925.000418/2005-61?
- 3) O contribuinte foi notificado das retificações dos DARFs em referência?
- 4) Caso tenha sido regularmente notificado, qual foi a manifestação do contribuinte, em face da retificação dos DARFs de que trata o despacho de fls. 69 deste processo?
- 5) Qual a situação dos débitos confessados em DCTF a título das estimativas de CSLL dos meses de julho, agosto e setembro de 2004?

Em atenção ao solicitado, servidor da unidade da RFB assim se manifestou:

Quanto ao **item (1)**, o processo 10925.000418/2005-61 trata da análise da declaração de compensação DCOMP n.º 15886.27023.151004.1.3.57-0008, que não foi homologada, conforme Despacho Decisório de fls. 39-42 daquele processo.

Com relação ao **item (2)**, conforme documentos de fls. 48-58, os DARFs de CSLL em referência - além de outros mais - foram retificados para serem alocados aos débitos do

processo 10925.000418/2005-61 no sistema Profisc. No entanto, não há no processo nenhum documento onde conste claramente a motivação para a retificação dos DARFs e subsequente alocação destes ao processo 10925.000418/2005-61.

Sobre os **itens (3) e (4)**, o interessado não foi cientificado da retificação dos DARFs. Consequentemente, não houve manifestação sobre a retificação.

Após a retificação dos DARFs, o processo 10925.000418/2005-61 foi arquivado e desarquivado várias vezes, visto que os débitos declarados em DCTF, cujos pagamentos foram retificados e alocados àquele processo, ficaram em aberto.

Especificamente sobre os débitos de CSLL dos meses de julho, agosto e setembro de 2004; o contribuinte recebeu intimação para pagamento nº 00025006 (fl. 87 do processo 10925.000418/2005-61).

Manifestou-se conforme petição de fl. 88 do processo 10925.000418/2005-61, onde solicita que sejam consideradas apenas as informações da DCTF e desconsideradas as informações da DCOMP 15886.27023.151004.1.3.57-0008.

Em resposta ao **item (5)**, os débitos de CSLL confessados em DCTF se encontram suspensos por compensação de pagamentos pelo processo 10925.000418/2005-61, conforme telas e extratos de fls. 78/79.

Informa-se que o processo 10925.000418/2005-61 foi desarquivado, digitalização e apensado ao presente processo.

Notificada do resultado da diligência, a Recorrente ficou-se silente.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

O *caput* do art. 170 do Código Tributário Nacional estabelece que o sujeito passivo, mediante observância das garantias e condições que a lei vier a estipular, é autorizado a ofertar à compensação seus créditos líquidos e certos:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Como visto, à revelia de qualquer desejo, manifestação ou contrarrazões do contribuinte, a unidade da RFB alocou os pagamentos das estimativas de CSLL de julho, agosto e setembro de 2004 a débitos controlados no processo 10925.000418/2005-61.

Em diligência, até mesmo a busca pela motivação de tal providência de ofício restou frustrada.

Assim, não há como subsistir a inadmissibilidade das estimativas em questão no cômputo do crédito postulado pela Recorrente.

Devem ser adicionados, portanto, R\$ 30.204,57 às parcelas de composição do saldo negativo já confirmadas pela autoridade fiscal (R\$ 83.712,48), totalizando, então, R\$ 113.917,07.

Considerando-se que a contribuição devida no período atingiu R\$ 87.542,07, é de se reconhecer o direito creditório, no valor de R\$ 26.375,00 (um centavo a mais que o indicado pelo contribuinte na DComp n.º 07292.82743.130307.1.7.03-5008).

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo à Recorrente direito creditório no montante original de R\$ 26.375,00 (vinte e seis mil e trezentos e setenta e cinco reais), a título de saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário 2004, e homologando as compensações declaradas até o limite do crédito ora reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva